

DECRETO Nº 11.822,

DE 14 DE JULHO DE 2005.

Altera dispositivos do Decreto nº 11.674, de 22 de março de 2005, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA**, CAGEP N.º 19.455.479-1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.028/05, de 25 de maio de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico N.º 020/05, de 06 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.674, de 22 de março de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o segundo **CONSIDERANDO**:

“**CONSIDERANDO** o que consta dos processos nºs 20.003, de 21 de fevereiro de 2005 e 20.028/05, de 25 de maio de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e dos Pareceres Técnicos nºs 004/05, de 21 de fevereiro de 2005 e 020/05, de 06 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;”

II – o art. 1º:

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento **CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 32.172.058/0009-66 e no CAGEP sob nº 19.455.479-1, com sede e foro na Av. Henry Wall de Carvalho, 5300, Bairro Lourival Parente, Município de Teresina – PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR E COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, todos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de:

I – produto **SEM SIMILAR**:

a) postes para alimentadores;

- b) blocos para estai;
- c) postes circulares para iluminação pública até 28 mts;
- d) postes para iluminação de estádios até 40 mts;
- e) postes duplos T e circulares para telefonia urbana até 20 mts;
- f) postes duplos T e circulares para telefonia móvel até 40 mts;
- g) postes duplos T e circulares para telefonia rural WLL até 22,5 mts;
- h) postes e vigas duplos T, retangulares e circulares, anéis e suportes de barramentos para subestações de 34,5 Kv a 500 Kv;
- i) postes duplo T, retangulares e circulares e componentes para suportes de equipamentos para subestações como IP-TC-PR-TP-BB e seccionadoras;
- j) postes duplos T, retangulares e circulares com até 42 mts de comprimento, cruzetas, vigas, anéis, braços, braçadeiras para linhas de transmissão, para tensão de 69 Kv até 230 Kv;
- k) dormentes mono bloco de concreto protendido;
- l) dormentes bibloco de concreto armado, para ferrovias de carga e/ou passageiros, bitola, estreita, larga ou mista para qualquer carga por eixo.

II – produtos **COM SIMILAR:**

- a) postes de concreto armado para redes de distribuição;
- b) cruzetas de concreto armado para redes de distribuição;
- c) mourões e estacas para cerca;
- d) estrutura para galpões (colunas, braços e terças).”

III – o art. 2º:

“Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de:

I – relativamente aos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, a contar de 01 de julho de 2005, respeitado o período já transcorrido, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, PRODUTOS SEM SIMILAR, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnicos nº 020/05, de 06 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos

industriais, suas partes, peças e acessórios, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II – relativamente aos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, a contar de 22 de março de 2005 para os itens “a” e “b” e de 01 de julho de 2005 para os itens “c” e “d”, neste caso, respeitado o período já transcorrido, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, produtos COM SIMILAR, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Pareceres Técnicos nºs 004/05, de 21 de fevereiro de 2005 e 020/05, de 06 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas “b” dos inciso I e II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

.....”

III – o inciso II do art. 6º:

“ Art.6º.....”

II – as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento), de 60% (sessenta por cento), aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas

saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título “Produto(s) Incentivado(s) ____ %” ou
“Produto(s) não Incentivado(s);
.....”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho de 2005

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

**SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLÓGICO E TURISMO**